

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE
INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS POR
EMBARCAÇÕES DESTINADAS AO EXERCÍCIO DE
ACTIVIDADES MARÍTIMO - TURÍSTICAS EM ÁREA
DE JURISDIÇÃO DA APSS, S.A.**

INDICE

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Secção I – Disposições Gerais

- Artigo 1.º - Regime
- Artigo 2.º - Objecto e Âmbito de aplicação
- Artigo 3.º - Modalidade de Exercício
- Artigo 4.º - Autorização
- Artigo 5.º - Natureza da Autorização
- Artigo 6.º - Local

CAPÍTULO II – LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO

Secção I –

- Artigo 7.º - Pressupostos da autorização
- Artigo 8.º - Taxas
- Artigo 9.º - Encargos com água e energia eléctrica

CAPÍTULO III – DEVERES E PROIBIÇÕES

Secção I – DOS DEVERES

- Artigo 10.º - Deveres do titular da licença
- Artigo 11.º - Meio ambiente
- Artigo 12.º - Obras e estado de conservação
- Artigo 13.º - Responsabilidade por danos

Secção II – DAS PROIBIÇÕES

- Artigo 14.º - Comportamentos proibidos

CAPÍTULO IV – GARANTIAS

Secção I –

- Artigo 15.º - Garantia

CAPÍTULO V - EXTINÇÃO

Secção I –

Artigo 16.º - Revogação da Licença

Artigo 17.º - Devolução da parcela

CAPÍTULO VI – FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E SANÇÕES

Secção I - FISCALIZAÇÃO

Artigo 18.º - Competência para fiscalizar

Secção II - Segurança

Artigo 19.º - Segurança

Secção III - Sanções

Artigo 20.º - Cancelamento da licença

Artigo 21.º - Remoção

Artigo 22.º - Acesso a instalações portuárias

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Secção I -

Artigo 23.º - Reclamações e Sugestões

Artigo 24.º - Omissões

Artigo 25.º - Entrada em vigor

Artigo 26.º - Publicidade

CAPÍTULO I
PARTE GERAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º
(Regime)

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do art.6º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente (RST), aprovado pelo Dec.Lei nº 273/2000, de 9 de Novembro conjugado com a alínea b) do art.9º deste diploma e das alíneas a), b) d) e e) do nº2 do art.3º do Dec.Lei nº 338/98, de 3 de Novembro conjugadas com as alíneas.c), d), m) e s) do art.10º dos Estatutos da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., aprovados por aquele diploma, e do Dec.Lei nº 21/2002, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Dec.Lei nº 269/2003, de 28 de Outubro.

Artigo 2.º
(Objecto e Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento estabelece as regras a que ficam sujeitos os operadores marítimo-turísticos e as embarcações por eles utilizados no exercício da actividade marítimo-turística na área de jurisdição da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., adiante designada por APSS, S.A. ou autoridade portuária.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
 - a) Actividade marítimo-turística, os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos.

- b) Operador marítimo-turístico, o empresário em nome individual ou a sociedade comercial, incluindo as cooperativas, cujo objecto refira o exercício da actividade marítimo-turística, que para o efeito, se encontrem habilitados a exercer a actividade, nos termos do REGULAMENTO DA ACTIVIDADE MARÍTIMO TURÍSTICA aprovado pelo Dec.Lei nº 21/2002, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Dec.Lei nº 269/2003, de 28 de Outubro, ou pela legislação que vier a ser aplicada ao sub-sector da actividade marítimo – turística.
- c) Táxi, a embarcação registada como auxiliar local ou de porto que embarque até 12 pessoas, excluindo a tripulação, destinada a efectuar serviços de táxi marítimo, fluvial ou lacustre.

Artigo 3º

(Modalidades de exercício)

- 1. A actividade marítimo-turística pode ser exercida nas seguintes modalidades:
 - a) Passeios marítimo-turísticos, com programas previamente estabelecidos e organizados
 - b) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação
 - c) Serviços efectuados por táxis
 - d) Pesca turística
 - e) Actividades subaquáticas de carácter lúdico
 - f) Outros serviços de natureza marítimo-turística prestados com embarcações atracadas ou fundeadas, sem meios de locomoção próprios ou selados

Artigo 4.º

(Autorização)

- 1. Compete à APSS, S.A. autorizar o exercício e o estacionamento de embarcações afectas à actividade marítimo-turística em área geográfica de incidência do presente regulamento, mediante pedido prévio e expresso dos interessados, nos termos deste regulamento.

2. As autorizações de permanência nas instalações portuárias, das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos no exercício das suas actividades marítimo-turísticas, poderão ser anuais ou mensais e estarão sempre condicionadas à existência de lugares devolutos.
3. As autorizações referidas no ponto anterior são concedidas, sempre a título precário, qualquer que seja o regime que lhes seja aplicável, segundo as taxas regulamentares em vigor e as condições previstas neste regulamento.
4. A autorização é concedida para uma modalidade específica, não lhe podendo ser dado outro uso sem prévia autorização escrita da APSS, S.A..

Artigo 5.º

Natureza da autorização

1. A autorização é dada pela atribuição de uma licença de uso privativo ao operador marítimo-turístico, não podendo este, sem prévia autorização escrita da APSS, S.A., sob pena de nulidade, nos termos legais, e revogação da licença:
 - a) ceder, transmitir, onerar ou por qualquer forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício da sua posição na autorização;
 - b) permitir a outrem o uso, total ou parcial da parcela ou da embarcação objecto da autorização, a qualquer título e para qualquer finalidade;
 - c) trespassar ou ceder, no todo ou em parte, temporária ou definitivamente, a actividade exercida;
2. Caso o operador marítimo-turístico seja uma pessoa colectiva, deverá consequentemente, sob pena de revogação da licença, manter a mesma proporção societária no seu capital social, pelo que ficam sujeitas a prévio consentimento pela APSS, S.A. as deliberações da licenciada relativas à alteração do capital social quando a proporção deste seja modificada em comparação com a data de atribuição da respectiva licença;

3. Está vedado aos titulares da licença a utilização do posto de estacionamento que lhes esteja atribuído, por embarcações diferentes daquela a que o mesmo respeita, ainda que tais unidades sejam sua propriedade, bem como a ocupação de lugar diferente do autorizado, sem autorização prévia da APSS, S.A..

Artigo 6.º

Local

1. As embarcações destinadas ao exercício da actividade marítimo-turística nos Portos de Setúbal e Sesimbra só poderão permanecer nas instalações portuárias previamente indicadas pela APSS, S.A.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se como instalação portuária um conjunto de infra-estruturas e equipamentos portuários especialmente vocacionados para o embarque e desembarque de passageiros transportadas por via flúvio-marítima, ou para a movimentação de determinados tipos de mercadorias e sua eventual armazenagem, quando provenientes do transporte marítimo ou a este destinadas, ou de estacionamento de diversos tipos de embarcações.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO

SECÇÃO I

Artigo 7.º

Pressupostos da autorização

1. A atribuição da licença, fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:
 - 1.1. Quanto ao requerente:

- a) Identificação completa do requerente e cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- b) Certidão de registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva;

1.2. Quanto à embarcação:

- a) Certificado de registo da embarcação;
- b) Livrete com vistoria válida;
- c) Apólice de seguro de responsabilidade civil, no montante mínimo legal estabelecido;

2. O pedido de licenciamento deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Estudo explicativo e justificativo relativo à actividade a realizar nos Portos de Setúbal e Sesimbra, sua organização, meios humanos permanentes, técnicos e materiais de que dispõem e demais elementos que se revistam de utilidade para apreciação do pedido;
- b) Certificados de registo criminal e comercial relativos às pessoas encarregues da administração, gerência ou direcção social, comprovativos de não estarem proibidos legalmente do exercício da mesma;
- c) Documento emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, comprovativo de que as entidades que pretendam exercer a actividade marítimo-turística não são devedoras de contribuições à Segurança Social;
- d) Documento emitido pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos ou pela Capitania do Porto de Setúbal comprovativo da autorização para a actividade marítimo-turística.

Artigo 8.º

(Taxas)

1. Pelo estacionamento e exercício da actividade marítimo-turística, os titulares das licenças pagarão as taxas constantes no tarifário a aprovar e a publicitar oportunamente, que fará parte integrante do presente regulamento.

2. As taxas são indivisíveis, podendo ser anuais ou mensais, conforme manifestação de vontade do interessado.
3. O pagamento das taxas referidas nos números anteriores será efectuado na tesouraria da APSS, S.A. no prazo de trinta dias a contar da data da emissão da respectiva factura, passando a vencer juros de mora à taxa legal em vigor depois de decorrido esse prazo.
4. As taxas referidas no número 1 ficam sujeitas a revisão anual, mediante a aplicação do coeficiente de actualização aplicado ao Regulamento de Tarifas da Área Dominial da APSS, S.A..
5. As taxas referentes ao estacionamento e actividade não incluem os fornecimentos de água e energia eléctrica, à excepção das que são aplicáveis às embarcações que se encontrem estacionadas nos passadiços.
6. O pagamento das taxas atrás referidas não isenta a segunda contratante do pagamento de quaisquer outras previstas nos regulamentos de tarifas ou outras normas regulamentares da APSS, S.A., além de todas as taxas, impostos ou encargos, municipais, estatais ou outros, que sejam devidas.
7. Nos períodos em que a embarcação estiver ausente para reparação/manutenção poderá a APSS, S.A., a pedido do interessado, isentar da taxa de estacionamento.
8. O Conselho de Administração poderá conceder bonificação de taxas, a título excepcional, a pedido prévio do interessado.

Artigo 9.º

Encargos com água e energia eléctrica

1. Caso haja lugar a fornecimento de água ou de energia eléctrica pela APSS, S.A., salvaguardado o disposto na parte final do ponto 5 do art.8º, os respectivos consumos serão verificados através de contadores alugados à mesma e facturados por esta Administração Portuária, mediante as taxas regulamentares em vigor.

2. A APSS, S.A. reserva-se o direito de, após aviso com a antecedência mínima de um mês, suspender o abastecimento de água ou energia eléctrica à titular da licença, sempre que esta não proceda ao pagamento pontual dos respectivos consumos ou das taxas previstas no art. 8º.

CAPÍTULO III
DEVERES E PROIBIÇÕES
SECÇÃO I
Dos Deveres

Artigo 10.º
(Deveres do titular da licença)

Os titulares das licenças de uso privativo, no exercício da actividade, são obrigados, para além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação em vigor, ao cumprimento das seguintes regras:

- a) Informar a APSS, S.A., com a antecedência de 30 dias, a data de início de actividade;
- b) Afixar no local de venda do serviço em terra, e, sempre que possível, a bordo, o preço dos serviços que prestem e respectivas condições;
- c) Condicionar o aluguer de embarcações sem tripulação à verificação das devidas habilitações dos utilizadores;
- d) Exibir a licença sempre que tal lhes seja solicitado pelos utilizadores ou pelas entidades fiscalizadoras;
- e) Dotar o pessoal afecto à actividade, de um cartão de identificação com a fotografia no qual conste o nome do seu titular e o nome da entidade empregadora, que exibirá em local bem visível durante o exercício das suas funções na área portuária;
- f) Manter a parcela, a embarcação, as instalações e a área envolvente em bom estado de limpeza, conservação e utilização;

- g) Efectuar as obras, reparações e limpezas necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º;
- h) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, conservação e limpeza;
- i) Manter as embarcações bem amarradas, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte sobre os cais flutuantes ou embarcações, e impeça a livre passagem de pessoas;
- j) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens da APSS, S.A. ou de terceiros;
- k) Facilitar, em todas as circunstâncias, mesmo quando a sua embarcação se encontre amarrada, o movimento e manobra de outras embarcações, cumprindo para o efeito as regras de boa vizinhança;
- l) Manter devidamente legalizada, perante a APSS, S.A. a situação das suas embarcações;
- m) Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, o respectivo nome e matrícula;
- o) Prestação de caução, nomeadamente através de depósito em dinheiro, garantia - bancária ou seguro caução nos termos da regulamentação em vigor, de acordo com o disposto no artigo 15.º;
- p) Comunicar à APSS, S.A. qualquer modificação na propriedade ou posse da embarcação, nomeadamente, em caso de venda ou aluguer da mesma;
- q) Comunicar à APSS, S.A. todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direcção e nos demais elementos que serviram de pressuposto à atribuição da licença de uso privativo;
- r) Cumprir os regulamentos da APSS, S.A
- s) Obrigatoriedade de remover a embarcação sempre que, por motivos de segurança, manutenção ou imperativo de natureza semelhante, venha para o efeito a ser notificado pelos serviços da APSS, S.A.;
- t) Aceitar o estacionamento temporário de outras embarcações no local autorizado, quando este se encontre vago ou disponível, por períodos iguais ou superiores a cinco dias;

- u) A informar a APSS, SA, dos períodos em que a respectiva amarração se encontre vago ou disponível e a data previsível do regresso. A gestão das disponibilidades desses lugares é da competência exclusiva da APSS, SA.
- v) Manter actualizadas as informações respeitantes à morada e contactos do titular da licença;
- x) Prestar à APSS, S.A. as informações e os elementos estatísticos, dados ou previsões; que sejam solicitados, relacionados com o exercício da sua actividade na área portuária;
- z) Cumprir as instruções que lhe forem indicadas pela APSS, S.A. e demais autoridades no exercício das suas funções.
- aa) As embarcações marítimo-turísticas deverão dispor de equipamento transmissor/receptor e licença de estação VHF do Serviço Móvel Marítimo, bem como de tripulantes com certificação adequada para a operação daqueles meios de radiocomunicações;
- ab) As embarcações em questão, quando no exercício de actividades marítimo-turísticas, deverão manter escuta permanente nos canais de chamada e segurança da navegação previstos no Plano de Comunicações dos Portos de Setúbal e Sesimbra do Serviço Móvel Marítimo (VHF) em vigor.

Artigo 11.º

Meio ambiente

O prestador de serviço da actividade marítimo-turística, não poderá, em caso algum, poluir as águas do porto e/ou contaminar os solos, pelo que deverá garantir o seguinte:

- a) Os resíduos e misturas de hidrocarbonetos provenientes das máquinas deverão permanecer a bordo em compartimentação adequada por forma a serem recolhidos, transportados e encaminhados para destino final adequado por entidade licenciada para o efeito.
- b) As águas residuais, provenientes de instalações sanitárias e cozinhas, deverão permanecer a bordo em compartimentação adequada, tendo em vista a respectiva recolha por entidade igualmente licenciada.

- c) As ligações entre encanamentos de descarga dos resíduos referidos em a) e b) e os encanamentos das instalações de recepção deverão ser do tipo universal em conformidade com as regras 19 e 11 dos anexos I e IV, respectivamente, da MARPOL 73/78 quando aplicáveis à embarcação em causa ou, em alternativa, dispor de engates rápidos ISO adequados.
- d) Os resíduos sólidos produzidos a bordo deverão ser separados e devidamente acondicionados, em dois grupos – resíduos orgânicos e materiais recicláveis (papel, cartão, vidro e plásticos) – tendo em vista a respectiva recolha por entidade licenciada para o efeito.
- e) Os resíduos sólidos e líquidos produzidos a bordo das embarcações marítimo-turísticas que estejam classificadas nos Anexos I, IV e V da Convenção MARPOL 73/78, deverão ser depositados pelo prestador de serviço da actividade de serviço da actividade marítimo-turística nas estações de recepção autorizadas para o efeito pela Autoridade Portuária.

Artigo 12.º

Obras e estado de conservação

1. Quaisquer obras de adaptação, reparação e conservação ou instalação de equipamento, fixo ou móvel, que se torne necessário efectuar na parcela só poderão ser executadas depois de previamente autorizadas pela APSS, S.A..
2. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, a APSS, S.A. poderá mandar efectuar as obras, reparações e limpezas referidas no número anterior, no caso de a titular da licença as não efectuar dentro do prazo que para o efeito lhe for determinado, sendo-lhe debitados os respectivos custos.
3. Os trabalhos referidos no presente artigo poderão implicar a interrupção da actividade exercida na área licenciada, não assistindo ao titular da licença, por tal facto, qualquer direito de indemnização.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1. O titular da licença é responsável nos termos da lei geral pelos danos causados a pessoas e bens de terceiros, incluindo da própria APSS, S.A., sendo obrigados a efectuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos referidos no artigo 26.º e no Anexo III do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Dec.Lei nº 21/2002, de 31 de Janeiro, com a redacção dada pelo Dec.Lei nº 269/2003, de 28 de Outubro.
2. Para os efeitos do previsto no número anterior, o titular da licença deverá dar conhecimento à APSS, S.A. dos contratos de seguro celebrados, bem como das respectivas renovações ou alterações introduzidas no seguro de responsabilidade civil celebrado para efeitos de licenciamento, remetendo documento comprovativo, no prazo de 30 dias a contar da renovação ou alteração.
3. A APSS, S.A. não é responsável por perdas, danos ou acidentes, que sofram as embarcações e todos aqueles que frequentem as instalações portuárias, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
4. A APSS, S.A. não é responsável por furtos ou roubos ocorridos no interior das embarcações.

5. A APSS, S.A. não se responsabiliza por danos eventualmente resultantes da operação de remoção referida no art.21º.

SECÇÃO II

Das Proibições

Artigo 14.º

Comportamentos proibidos

Para além de outras proibições estabelecidas em regulamentação e legislação em vigor, é vedado aos titulares das embarcações destinadas ao exercício da actividade marítimo – turística:

- a) Realização de actividades poluentes ou explosivas ou a colocação no exterior da parcela de quaisquer máquinas ou equipamentos, vasilhames, taras, estendais ou objectos similares;
- b) Navegar a velocidade superior a 3 nós nas Docas e à entrada ou saída das mesmas, de modo a evitar ondulação que possa prejudicar a segurança e o bem estar dos demais utentes;
- c) Lançar ou despejar na água quaisquer produtos poluentes, conforme definidos na alínea h) do artigo 2º do Dec.Lei nº 235/2000, de 26 de Setembro;
- d) Despejar quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes no cais ou zonas com ele confinantes;
- e) Não fazer lume ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes ou quaisquer instalações portuárias;
- f) Não utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- g) Não fixar objectos ou equipamentos nas plataformas, salvo autorização expressa da APSS, S.A.;
- h) Executar reparações e trabalhos que possam causar ruídos ou poluição nos postos de amarração ou fora das instalações destinadas a esse fim, salvo autorização expressa da APSS, S.A.;
- i) Usar projectores, salvo em casos de emergência;
- j) Banhar-se nas águas da Doca;
- k) Utilizar veículos nos cais flutuantes;
- l) Pescar, efectuar mergulho amador ou outra actividade subaquática nas águas da Doca;
- m) Estacionar fora do local que tenha sido estipulado pela APSS, S.A.;

- n) Instalar quaisquer instrumentos ou objectos em terra ou nos acessos para a apoio das embarcações ou da actividade das mesmas sem autorização prévia da APSS, S.A..

CAPÍTULO IV
GARANTIAS
SECÇÃO I

Artigo 15.º
Garantia

1. Para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licença, o titular obriga-se a entregar à APSS, S.A. uma garantia bancária à 1ª interpelação ou seguro-caução de igual eficácia ou uma caução em numerário, no valor equivalente a 3 meses de taxas.
2. A APSS, S.A., sem prejuízo de eventual revogação por incumprimento, poderá executar a garantia referida no número anterior, na parte necessária, sempre que a entidade licenciada se encontre em mora mais de trinta dias relativamente a qualquer obrigação emergente da licença, incluindo o pagamento de sanções nela previstas.
3. Sempre que, por virtude do número anterior, a garantia ficar reduzida, o titular da licença está obrigada a reforçá-la até ao valor resultante do número um, no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação que para o efeito a APSS, S.A. lhe faça.
4. De igual modo deverá o titular da licença, reforçar a garantia sempre que pelo decurso do tempo e das actualizações de taxa esta fique reduzida e a APSS, S.A. interpele a licenciada para tal.
5. A Instituição Financeira emissora da caução, não poderá proceder à sua denúncia sem o prévio acordo da APSS, S.A..

CAPÍTULO V
EXTINÇÃO
SECÇÃO I

Art.º 16.º

Revogação da licença

1. A violação pelo titular da licença, das obrigações decorrentes do presente regulamento, confere à APSS, S.A. o direito de, mediante audição prévia do titular, proceder à respectiva revogação.
2. A APSS, S.A. pode, ainda, a qualquer momento e por acto fundamentado, revogar a licença quando motivo de interesse público o exija.
3. A revogação da licença não confere ao titular direito a qualquer indemnização.

Artigo 17.º

Devolução da parcela

1. Extinta a licença pelo decurso do prazo ou revogação, a parcela licenciada deverá ser devolvida à APSS, S.A. em bom estado de limpeza e de conservação e liberta de quaisquer bens ou equipamentos propriedade do titular.
2. Eventuais equipamentos propriedade da APSS, S.A. deverão ser devolvidos em bom estado de conservação e operacionalidade e instalados em locais a indicar pela autoridade portuária.
3. As obras e instalações fixas executadas na área licenciada deverão ser demolidas pelo titular, salvo se a APSS, S.A. optar pela sua reversão.
4. A reversão a que se refere o número anterior não confere ao titular direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO, SEGURANÇA E SANÇÕES

SECÇÃO I
Fiscalização

Artigo 18.º
Competência para fiscalizar

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima qualquer violação ao disposto no presente regulamento, de acordo com o previsto no art.3º do Dec.Lei nº 49/2002, de 2 de Março.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.
3. Compete à APSS,S.A. fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como proceder à instrução dos processos contra-ordenacionais relativos às infracções praticadas e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no supracitado Decreto-Lei, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

SECÇÃO II
Segurança

Artigo 19.º
Segurança

1. Para efeitos de segurança e sem prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a APSS, S.A. pode adoptar, entre outras, as seguintes medidas ou providências:
 - a) Promover junto das autoridades competentes o impedimento de saída das embarcações nos casos justificados de incumprimento das normas estabelecidas, nomeadamente por falta de pagamento de taxas;

- b) A APSS, S.A. poderá, por razões de segurança ou operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos ou pessoas, nas instalações portuárias;
- c) Manter e conservar os equipamentos de bordo e os de combate a incêndios operacionais e adequados de acordo com a legislação em vigor;
- d) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade, amarração e segurança, tendo especial atenção às alterações e agravamento das condições meteorológicas;
- e) Tomar as medidas preventivas para evitar riscos de qualquer natureza designadamente, os resultantes das condições de tempo e mar, incêndio, roubo ou sabotagem.
- f) Comunicar à APSS, S.A. os números de telefone do responsável pela embarcação, para utilização em caso de emergência, incluindo o contacto permanente (24horas) e comparecer na embarcação, sempre que a APSS, S.A. entenda necessário e solicite.

SECÇÃO III SANÇÕES

Artigo 20.º

Cancelamento da licença

1. A APSS, S.A. pode proceder ao cancelamento da autorização para o exercício da actividade marítimo-turística, ouvido o interessado, sempre que a este seja imputável, nomeadamente:
 - a) Violação das obrigações assumidas pelo requerente nos termos do presente regulamento e/ou das cláusulas estipuladas no título constitutivo ou das obrigações legais e demais regulamentos aplicáveis, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que ao caso couberem;
 - b) Cessaçã dos pressupostos determinantes do licenciamento, nos termos do artigo 4º;

- c) Reclamações fundamentadas de clientes relativamente aos serviços prestados.
- d) Praticarem, quer por acção quer por omissão, quaisquer actos de natureza fraudulenta;
2. O cancelamento da autorização de exercício da actividade marítimo – turística, quando for decidido mediante processo regulamentar de cancelamento e tendo por fundamento os casos acima designados, não implica para a APSS, S.A. qualquer obrigação de indemnização, nem de restituição de taxas.
3. O utente cuja licença seja cancelada, pode fazer novo pedido de licenciamento, decorridos 12 meses da data do cancelamento, que só pode ser autorizado se fôr possível assegurar que se encontram ultrapassados os fundamentos que justificam o cancelamento.

Artigo 21.º

Remoção

1. A violação dos deveres ou das proibições constantes no presente regulamento, sem prejuízo do seu específico sancionamento, confere à APSS, S.A. a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que estiver ocupado.
2. Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, os serviços da APSS, S.A. poderão executar a remoção, para local que entenda por conveniente, ficando os custos dela a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.
3. Por necessidade de serviço, nomeadamente de manutenção, conservação ou operacionalidade das instalações portuárias, quando o mau tempo ou outras circunstâncias o aconselhem, pode, igualmente, ser ordenada a remoção de embarcações, aplicando-se o disposto no artigo anterior, com as adaptações que se impuserem.

4. Em caso de estacionamento prejudicial ao normal funcionamento das instalações portuárias ou em caso de avaria que reconhecidamente não tenha viabilidade de reparação rápida, será da responsabilidade do proprietário ou do seu representante legal a remoção da embarcação, podendo a APSS, S.A. proceder à remoção nos termos do número anterior caso a remoção não seja efectuada em tempo considerado suficiente.
5. Pode a embarcação ser removida quando a sua presença interfira com operações portuárias em curso ou com motivos de interesse portuário que o justifiquem.

Artigo 22.º

Acesso a instalações portuárias

A APSS, S.A. reserva-se o direito de impedir o acesso às instalações portuárias de qualquer pessoa que tenha anteriormente perturbado o normal funcionamento das mesmas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I

Artigo 23.º

Reclamações e Sugestões

Os clientes poderão apresentar reclamações ou sugestões relativas à execução dos serviços, estado das instalações ou qualquer outra matéria de interesse para o bom funcionamento das Docas de Recreio.

Artigo 24.º

Omissões

Compete ao Conselho da Administração da APSS, S.A. suprir as omissões deste regulamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 01 de Setembro de 2004.

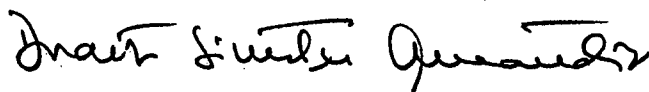
Artigo 26.º

Publicidade

O presente regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar visível nas instalações e serviços da APSS, S.A..

Setúbal, 24 de Agosto de 2004

O Presidente do Conselho de Administração



Duarte Silvestre Amândio